



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

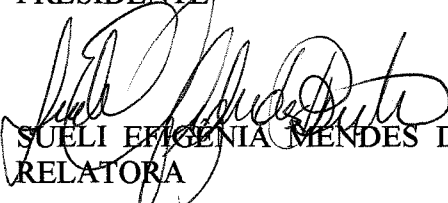
PROCESSO Nº. : 13863/000.022/91-54
RECURSO Nº. : 07.936
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE : CLÓVIS CARDOSO
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.145

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Nula é a decisão que descumprindo a determinação do art. 28 do Decreto nº 70.235/72, deixa de apreciar o pedido de diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÓVIS CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente justificadamente os Conselheiros RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13863/000.022/91-54
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.145
RECURSO Nº. : 07.936
RECORRENTE : CLÓVIS CARDOSO

RELATÓRIO

CLÓVIS CARDOSO, C.P.F - MF nº 171.981.198-91, residente e domiciliado à rua Major Rebello, nº 590, Iguape (SP), inconformado com a decisão em primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 01/02, imputa-se ao contribuinte um crédito tributário total de Cr\$ 2.738.785,45, decorrente das seguintes irregularidades:

- Glosa de despesas não dedutíveis no livro Caixa do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Iguape, nos exercícios de 1987 e 1988, anos - base de 1986 e 1987, correspondentes a despesas pagas a terceiros sem vínculo empregatício;

-Redução indevida da renda líquida, nas declarações do IRPF dos exercícios de 1987 a 1989, por utilização de valores superiores aos totais das despesas lançadas no livro.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente, protocolou a impugnação de fls. 21/23, onde além de apresentar suas razões, solicita realização de diligência e junta documentos de fls. 25/125.

Informação fiscal de fls. 127, propõe a manutenção parcial do lançamento, anexando os documentos de fls. 129/173.

A autoridade julgadora "a quo" fundamentada no parecer da Divisão de Tributação de fls. 185/186, manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 190, assim ementada:

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13863/000.022/91-54
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.145

“IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA - É improcedente parcialmente o auto de infração quando parte da autuação se ampara em lei que entra em vigor após ocorridos os fatos geradores, e em outro item, no mesmo auto, o contribuinte sofre glosa legítima de abatimentos efetuados sem que tenha atendido os preceitos legais.”

Cientificado em 14/12/95, dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 196, argumentando, em resumo:

- Não houve abatimento de valores superiores aos escriturados;
- O procedimento adotado nos anos de 1986, 1987 e 1988 são idênticos ao adotado no ano de 1989, que foi considerado normal e legal pelas autoridades autuantes;
- Que as despesas glosadas como valores superiores estão devidamente comprovadas nos autos e lançadas no livro caixa-suplementar;
- A autoridade julgadora “a quo” não analisou os documentos acostados aos autos, porque, conforme consta da impugnação, as despesas foram escrituradas em livro devidamente registrado na A.R.F/ Registro/SP e por isso descontadas na renda bruta como permitia a legislação da época.

Conclui requerendo a análise de todas as despesas.

É o relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13863/000.022/91-54
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.145

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como preliminar, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o procedimento adotado nos presentes autos quanto:

I - AUTO DE INFRAÇÃO: a ciência da intimação (fls. 01) está assinada por ROBERTO FERNANDES DE SOUZA (indicado como contador do cartório), não constando nos autos procuração ou qualquer documento que indique que ele é representante legal do contribuinte;

II - PARECER DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO: deixou de apreciar o pedido de diligência solicitado pelo impugnante;

III - DECISÃO DA AUTORIDADE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA: ao limitar-se a aprovar e incorporar os fundamentos do parecer, anteriormente indicado, deixou de cumprir os mandamentos dos seguintes dispositivos do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

“Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar, também será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).”

“Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo,

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13863/000.022/91-54
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.145

bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/930)". (grifei)

Diante disso, **VOTO** no sentido de anular a decisão de primeira instância, para que voltando o processo à repartição de origem, outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 06 de Janeiro de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO